



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO NORTE RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-88.2024.6.20.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO NORTE RN

INVESTIGANTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL (PEDRA GRANDE/RN)

Representante do(a) INVESTIGANTE: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA - RN3408

INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, AGRICIO PEREIRA DE MELO, ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA PREFEITO

Representantes do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA - RN2768, KELPS DE OLIVEIRA LIMA - RN3335, JOYCE MIRELLA ALVES DE OLIVEIRA VALENTIM - RN18287, JANIEL HERCILIO DA SILVA - RN8954, JOSE ROMUALDO CARVALHO GALVAO JUNIOR - RN22250

Representantes do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA - RN2768, KELPS DE OLIVEIRA LIMA - RN3335, JOYCE MIRELLA ALVES DE OLIVEIRA VALENTIM - RN18287, JANIEL HERCILIO DA SILVA - RN8954, JOSE ROMUALDO CARVALHO GALVAO JUNIOR - RN22250

Representantes do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA - RN2768, KELPS DE OLIVEIRA LIMA - RN3335, JOYCE MIRELLA ALVES DE OLIVEIRA VALENTIM - RN18287, JANIEL HERCILIO DA SILVA - RN8954, JOSE ROMUALDO CARVALHO GALVAO JUNIOR - RN22250

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REALIZAÇÃO DE MEGAEVENTO FESTIVO ("VERÃO DA GENTE") COM VULTOSOS GASTOS PÚBLICOS E PROMOÇÃO PESSOAL-ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS DO PREFEITO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LC 64/1990, POR AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO DIRETA NAS CONDUTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sob o nº 0600543-88.2024.6.20.0052, ajuizada em 04/10/2024 pelo PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL (PEDRA GRANDE/RN), por meio de advogado regularmente constituído, em desfavor de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, Prefeito e candidato à reeleição, e AGRICIO PEREIRA DE MELO, Vice-Prefeito e candidato à reeleição, ambos do Município de Pedra Grande/RN.

A parte investigante narra que, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2024, os investigados, na qualidade de gestores públicos, promoveram o megaevento festivo "Verão da Gente" na Praia do Marco,

custeado integralmente com recursos públicos municipais e com ampla publicidade. Alega que o evento teve um "evidente viés eleitoral" (*Id. 122907964*), com a contratação de artistas de renome e elevado custo, como Wesley Safadão, Cláudia Leitte, Eric Land, Samyra Show, Matheus Fernandes, Dilsinho, Pedrinho Pegação e Manu Batidão, além de significativa despesa com megaestrutura (palco, camarotes, segurança, publicidade, etc.), conforme detalhado no Portal da Transparência da Prefeitura.

A inicial aponta como prova da ilicitude a "exacerbada ganância de dinheiro público" e, de forma mais contundente, a promoção pessoal e eleitoral do Prefeito. É destacado que, durante a apresentação do cantor Wesley Safadão, esse incitou a plateia a entoar repetidamente o coro "JÁ GANHOU, TAN-TAN-TAN", em clara alusão à vitória do Prefeito, que se encontrava presente no palco (*Id. 122907964*).

Consta ainda da petição inicial menção a uma "dancinha" ensaiada pelo Prefeito e servidores públicos comissionados (MURILO HENRIQUE GOMES DE MORAIS, GILLYSON WILKER DA SILVA ALVES e RONNIE ERIK VITAL BORGES) na Praia do Marco, na véspera do evento, ao som do mesmo jingle "JÁ GANHOU, TAN-TAN-TAN", com imagens publicadas no TikTok do Prefeito (degravação *Id. 122907969*). A investigante argumenta que tais atos configuram abuso de poder político e econômico, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada, comprometendo a isonomia do pleito e a liberdade de voto, especialmente em um município de pequeno porte como o de Pedra Grande/RN, com população de apenas 3.618 habitantes (*Id. 122907964*).

Os investigados, em sua defesa (*Id. 123379246*), pugnaram pela improcedência da ação. Alegaram que o "Verão da Gente" é um evento tradicional no Município de Pedra Grande/RN, ocorrendo no mesmo período desde 2020, com o objetivo principal de promover o turismo e movimentar a economia local. Argumentaram que uma pesquisa da Fecomércio-RN, em parceria com o Governo de Pedra Grande, apontou a atração de mais de 75 mil pessoas e a injeção de R\$ 13,4 milhões na economia da região do Mato Grande. Afirmaram, ainda, que a conduta do vocalista da banda no palco não se deu a mando dos investigados e que não há prova de dolo específico, invocando o princípio do *in dubio pro candidato*.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas pelo investigando e deferimento de diligências (*id 123650621*).

Em sede de alegações finais (*Id. 123876687*), a parte investigante reiterou os termos da inicial, apresentando uma análise aprofundada da prova produzida.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de *Id. 123885902*, opinou pela procedência da AIJE, corroborando a tese de abuso de poder político e econômico. Apontou que o evento "Verão da Gente" de 2024 "ultrapassou sua finalidade declarada de caráter cultural e turístico, convertendo-se em ato de campanha eleitoral antecipada, cuidadosamente planejado e financiado com recursos públicos" (*Id. 123885902*). O *Parquet* destacou o "crescimento exponencial e manifestamente desproporcional" das despesas em 2024 em comparação com anos anteriores e subsequentes, e a falta de justificativa para tal incremento de gastos em um "município de pequeno porte como Pedra Grande/RN" (*Id. 123885902*).

Por fim, os investigados atravessam petição de *Id. 123891611*.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como cerne a apuração de supostas condutas abusivas perpetradas pelos investigados, visando desequilibrar a disputa eleitoral de 2024. A Justiça Eleitoral, em sua missão constitucional, atua como garante da lisura, da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e da liberdade de voto, pilares do sistema democrático.

II.1. Do Abuso de Poder Político e Propaganda Eleitoral Antecipada

A defesa argumenta a ausência de dolo específico ou "mando" para as condutas do vocalista. Todavia, a análise dos fatos demonstra um contexto de anuência e aproveitamento eleitoral que configura abuso de poder político e propaganda eleitoral antecipada.

A prova testemunhal e as mídias juntadas aos autos são unívocas. Dias antes do "Verão da Gente", o Prefeito Investigado, acompanhado de servidores comissionados do município (Murilo Henrique Gomes de Moraes, Gillyson Wilker da Silva Alves e Ronnie Erik Vital Borges), protagonizou uma "dancinha" na Praia do Marco ao som de um *jingle* com a mensagem "JÁ GANHOU, TAN-TAN-TAN". Esse vídeo foi amplamente divulgado em redes sociais, inclusive no perfil do TikTok do prefeito. Em audiência, a testemunha Manuel Williams confirmou que o prefeito postou o vídeo com "pessoal da Prefeitura" cantando a música "tan, tan, tan, já ganhou".

No dia do evento, durante a apresentação do cantor Wesley Safadão, ele entoou o mesmo coro "JÁ GANHOU, TAN-TAN-TAN" no palco. O Prefeito estava presente e, segundo o Sr. Manuel Williams, "ficou empolgado, inclusive, com o Tan-tan-tan já ganhou". Observa-se do vídeo acostado aos autos que, tanto o Prefeito, quanto o cantor Wesley trajavam vestimentas na cor azul, a mesma da identidade visual da

campanha do candidato investigado. Essa sequência de atos – a preparação com servidores públicos, a divulgação nas redes sociais e a culminação com o cantor repetindo o *jingle* na presença do prefeito – demonstra uma evidente associação entre o evento público e a campanha eleitoral dos Investigados.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que a propaganda antecipada pode ser subliminar:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Provimento parcial. Multa nos embargos de declaração afastada. Propaganda partidária. Propaganda antecipada subliminar. [...]. 1. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes. [...]" (TSE, AgR-AI 9936, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 05.08.2010).

Portanto, a manifestação "JÁ GANHO, TAN-TAN-TAN" feita por um artista de enorme alcance, na presença e com a anuência do Prefeito candidato à reeleição, configurou inegável propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada. Não é necessário comprovar uma ordem direta ("a mando") quando o conjunto dos fatos evidencia a intenção de promover a candidatura, associando a figura do gestor à ideia de vitória certa.

A utilização de servidores públicos comissionados na "dancinha" com o *jingle* antes do evento, ainda que em horário diverso de expediente, indica uso da estrutura pública para promoção pessoal e eleitoral do candidato à reeleição. Essa conduta, em pleno ano eleitoral, viola o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

A jurisprudência é pacífica em casos análogos. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) já decidiu em caso bastante similar, envolvendo, inclusive, o mesmo artista e contexto:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FESTA DO MUNICÍPIO. SHOW. FOTOS. ÁUDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E FIRME NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DO SHOW DA FESTA NO MUNICÍPIO PARA BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA COR DO PARTIDO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A presente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com conduta vedada fundamenta-se no emprego da cor verde, o símbolo da campanha eleitoral dos Investigados, em todos os destaques das olimpíadas municipais, como medalhas, bolas, camisetas e prêmios, assim como em prédios públicos do município, bem como no fato de na data de 26 de agosto de 2012, na festa comemorativa do município de Santa Quitéria, a qual contou com a participação de várias bandas, dentre elas a Banda Garota Safada, ter o vocalista Wesley Safadão, utilizando bottom da campanha dos Recorrentes, ter promovido diversas intervenções de repercussão positiva à candidatura dos Investigados, cantando, inclusive o *jingle* de campanha destes. 2. Conjunto probatório composto de várias fotografias, depoimentos pessoais e áudio do show. Conduta vedada e abuso de poder político configurados. Inteligência dos arts. 22, XIV da Lei nº 64/90 c/c art. 73, IV, § 4º da Lei nº 9.504/97 3. Sentença mantida. 4. Recursos conhecidos e desprovidos." (TRE-CE, RE 29833, Rel. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DJE 20.07.2016).

A semelhança fática com o presente caso é clara e reforça a conclusão de que houve abuso de poder político e conduta vedada, com a utilização de um evento público e da imagem de um artista popular para massificar um slogan de campanha, associando a figura do candidato a uma mensagem de vitória antecipada. A Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 6º, §1º, inclusive, prevê que "[o] abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso de poder econômico".

A propaganda eleitoral possui um marco temporal estipulado em lei. O Art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e o Art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a propaganda eleitoral é permitida apenas a partir de 16 de agosto do ano da eleição (*Id.* 122907964). Condutas que, antes desse período,

veiculem pedido explícito ou implícito de voto, ou promovam a candidatura de forma a desequilibrar o pleito, caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Foi exatamente o que ocorreu no caso em análise.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a propaganda antecipada não se restringe a atos explícitos de pedido de voto. Basta que a mensagem, de forma dissimulada, leve ao conhecimento geral a candidatura ou ações que induzam o eleitor a concluir que o beneficiário é o mais apto à função pública: "Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública." (TSE, AgR-AI nº 9.936, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 24.6.2010 - *Id.* 122907964 - Pág. 14).

No presente caso, o vídeo com a "dancinha" eleitoreira do Prefeito com servidores públicos, veiculada nas redes sociais em janeiro de 2024, e, sobretudo, a entoação do jingle "Já Ganhou, Tan-Tan-Tan" pelo artista Wesley Safadão no palco do evento "Verão da Gente", com a presença e anuência do Prefeito e uso de cores da campanha, são exemplos inequívocos de propaganda eleitoral antecipada. O jingle, com sua mensagem de "vitória certa", busca condicionar a vontade do eleitorado, criando um "clima de inevitabilidade de vitória" (*Id.* 122907964), muito antes do período permitido por lei. Tais atos, pela sua natureza e repercussão, são passíveis de sanção, conforme o Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II.2. Do Abuso de Poder Econômico

O abuso de poder econômico é, historicamente, um dos maiores desafios à igualdade nas eleições. A capacidade de desequilibrar o pleito por meio da força econômica sempre foi um fator que a legislação eleitoral buscou mitigar, como lamenta o colega José Herval Sampaio Júnior em seu *Abuso do Poder nas Eleições*: "É mais do que patente a ocorrência, de um modo geral, desse instrumento nefasto e que precisa acabar ou, pelo menos, se tornar uma exceção, já que hodiernamente, com muita tristeza, afirmamos, por experiência pessoal e profissional, que o uso do dinheiro nas campanhas políticas é o que conduz a um sucesso eleitoral." (2014, p. 2)

Sobre o tema, o eleitoralista Rodrigo López Zilio, em seu *Manual de Direito Eleitoral* (2024, p. 732), discorre nos seguintes termos:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Embora usualmente vinculado ao efetivo emprego de recursos financeiros para desequilibrar a competição eleitoral, não é descartada a possibilidade de que a apreensão de recursos vultosos, em determinadas circunstâncias específicas, pode se convolar igualmente em abuso de poder econômico.

E arremata o festejado autor: "A origem dos recursos, sejam eles públicos ou privados, não descaracteriza o ilícito. O que importa é a utilização indevida desses recursos com finalidade eleitoral. O abuso de poder econômico adquire um "caráter mercantilista quando os recursos financeiros são empregados com um objetivo de cooptação ou interferência junto ao eleitorado". (ZILIO, p. 733).

In casu, embora o "Verão da Gente" seja apresentado como um evento tradicional e reconhecido pela Lei Estadual nº 11.571/2023 como Patrimônio Imaterial, Histórico, Cultural e Turístico, a análise dos gastos e das circunstâncias de sua realização em 2024 revela um nítido desvirtuamento de sua finalidade para fins eleitorais, configurando abuso de poder econômico.

Os dados financeiros, extraídos dos registros da Prefeitura e do TCE/RN, demonstram um **aumento exponencial e desproporcional dos gastos públicos** para a realização do evento em 2024, ano eleitoral. Enquanto em 2023 os gastos totalizaram R\$ 510.263,84, em 2024 eles saltaram para R\$ 2.162.333,33, o que representa um aumento de aproximadamente 4,2 vezes. Mais revelador ainda é o fato de que, para 2025, ano pós-eleitoral, os custos foram substancialmente reduzidos para R\$ 634.712,20, ou seja, 3,4 vezes inferior ao registrado no ano eleitoral. O custo total do evento em 2024, incluindo despesas não declaradas ao TCE/RN, chegou a vultosos R\$ 2.646.671,05, segundo resumiu Excelentíssimo Promotor Eleitoral em seu parecer.

A defesa argumenta que o evento promoveu o turismo e a economia local, citando uma pesquisa da Fecomércio-RN sobre a injeção de R\$ 13,4 milhões na economia (*Id.* 123379246). Contudo, tal argumento não se sustenta diante da prova testemunhal e das particularidades do município.

A contratação de artistas de renome nacional, como Wesley Safadão (R\$ 800.000,00), Cláudia Leite (R\$ 450.000,00), Dilsinho (R\$ 180.000,00), Eric Land (R\$ 150.000,00), Manu Batidão (R\$

150.000,00), Matheus Fernandes (R\$ 150.000,00), Samyra Show (R\$ 105.000,00) e Pedrinho Pegação (R\$ 105.000,00), juntamente com a montagem de uma megaestrutura, para um município com pouco mais de 3.600 habitantes (população de Pedra Grande/RN em 2022), denota uma desproporcionalidade evidente dos gastos públicos.

As testemunhas corroboram essa percepção. O Sr. Manuel Williams afirmou que a festa de 2024 "foi a maior" e "a que mais atraiu gente", contrastando com a edição de 2025, na qual "as bandas foram mais fracas". O Sr. Onofre Soares descreveu o evento de 2024 como "uma coisa fora de controle, fora da realidade do nosso município".

Essa escalada deliberada de gastos públicos, concentrada no ano eleitoral e reduzida drasticamente no ano subsequente, descaracteriza o evento como mera política cultural e o revela como uma ferramenta de marketing político. O dispêndio milionário em um evento festivo, enquanto o município apresenta carências em serviços essenciais como ambulâncias e creches inacabadas, conforme testemunhado pelo Sr. Manuel Williams e Sr. Washington da Silva, evidencia um profundo desprezo pela finalidade pública e a priorização de interesses eleitorais em detrimento do bem-estar social.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), citada pela investigante em suas alegações finais, é clara ao dispor que a ocorrência de tais fatos, mesmo antes do período eleitoral, pode configurar abuso:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS. DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições. Precedentes. 2. A distribuição de benesses gratuitas aos eleitores (festas com shows e distribuição de brindes caros, sorvetes, consultas médicas, etc.) com a nítida finalidade eleitoreira, e participação de pré-candidatos, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, e gerar um potencial desequilíbrio ilícito. (...) (TRE-GO, RE 000033852.2016.6090008, Rel. Fernando de Castro Mesquita, DJE 22.03.2017).

De fato, este julgado refuta a tese defensiva de que a temporalidade do evento ("quase 09 meses antes do pleito") afastaria o benefício eleitoral. O que se avalia é a "nítida finalidade eleitoreira" e a gravidade dos fatos. A utilização de recursos públicos em tal magnitude em ano eleitoral, com a intenção de criar uma imagem positiva e vantajosa para os candidatos, configura, indubitavelmente, abuso de poder econômico. A doutrina (ZILIO) reforça que o abuso de poder econômico pode se convolar na apreensão de "recursos vultosos, em determinadas circunstâncias específicas".

II.3. Da Gravidade da Conduta e o Impacto no Equilíbrio e Legitimidade do Pleito

A defesa invoca o princípio *in dubio pro candidato*, porém, a gravidade das circunstâncias, conforme o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é o critério balizador para a aplicação das sanções.

Pedra Grande/RN é um município de pequeno porte, com população estimada em 3.618 habitantes em 2022 e 3.985 eleitores em 2024. Nesses contextos, a realização de eventos de "grandes proporções", como o "Verão da Gente", que atraiu "mais de 75 mil pessoas" (segundo a defesa) ou "mais de 20 mil pessoas" (segundo o Investigante), e com gastos de mais de R\$ 2,6 milhões, adquire um impacto desproporcional. A doutrina já assinala que a influência de atos de abuso de poder político e econômico é potencializada em comunidades menores, onde o eleitorado é mais suscetível à cooptação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) já ressaltou que:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTA ALUSIVA AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA A QUO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Resta evidente o abuso de poder econômico, porquanto a realização de evento em comemoração ao Dia das Mães, em pequeno Município e para uma quantidade enorme de eleitores, no qual o viés econômico se revela na distribuição de vários prêmios de elevado valor pecuniário, fornecimento de alimentação, bebidas e transporte, malferiu a liberdade de manifestação da

vontade política. (...)" (TRE-SE, RE 55727, Rel. ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, DJE 24.04.2018).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) decidiu:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE FESTA LOCAL e 5ª EXPOSONJA. SITUAÇÃO RECORRENTE EM MUITAS CIDADES BRASILEIRAS. PARTICULARIDADES QUE CONFEREM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. RECURSO PROVIDO. MANDATOS CASSADOS. 1. Realização da 5ª EXPOSONJA, festa agropecuária em comemoração ao aniversário da cidade, situação recorrente em muitas cidades brasileiras. Prefeito candidato à reeleição. 2. Particularidades que denotam o abuso de poder político e econômico, como utilização massiva de recursos públicos no evento, entrada franca todos os dias, inscrição das iniciais pelas quais o Prefeito é conhecido em uma das baías (inscrição no registro eleitoral), menção de mensagens e palavras com conotação eleitoreira em relação à reeleição do Prefeito, evento lotado de pessoas em cidade de pequeno porte, do que se denota o potencial de influenciar o eleitorado. 3. Situações que diferenciam o evento, quebram a isonomia dos candidatos e têm o condão de desequilibrar a disputa do pleito. 4. Conjunto de situações que configuram o abuso de poder político e econômico. 5. Alegação de captação ilícita de sufrágio não configurada. 6. Recurso provido, em parte. Mandatos cassados." (TRE-MT, RE 26651, Rel. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, DJE 20.08.2018).

Esses precedentes reforçam que, em municípios de pequeno porte, a utilização massiva de recursos públicos em eventos festivos, com conotação eleitoreira, tem o poder de "malferir a liberdade de manifestação da vontade política" e "desequilibrar a disputa do pleito", tornando a gravidade da conduta inquestionável.

Ademais, a prova testemunhal revelou a exclusão de comerciantes locais do evento, o que enfraquece a tese de fomento à economia local e corrobora a priorização de interesses políticos sobre o desenvolvimento comunitário efetivo. A conduta se assemelha ao "assistencialismo por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público", conforme orientação firmada pelo TSE, que configura "abuso do poder político e econômico" (ZILIO).

O uso da máquina pública e de recursos vultosos para criar um fato político de enorme magnitude em ano eleitoral, desequilibrando a disputa e atentando contra a lisura e a normalidade do pleito, é grave e exige a atuação firme da Justiça Eleitoral. O princípio *in dubio pro candidato* não se aplica quando há um arcabouço probatório robusto e idôneo que demonstra a "nítida finalidade eleitoreira" e a gravidade dos fatos. Conforme o TSE (Ac. de 16.5.2023 no REspEl nº 37354), "ainda que algum dos fatos tidos como ilícitos alegadamente não tenha gravidade suficiente para autorizar a aplicação de sanção, é possível, no conjunto, o reconhecimento da gravidade." No presente caso, a conjunção de abusos de poder político e econômico, conduta vedada e propaganda antecipada, todos com grande repercussão em um pequeno município, tornam a gravidade da conduta manifesta.

II.4 Do Bem Jurídico Tutelado, da Potencialidade Lesiva e da Gravidade das Circunstâncias

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como escopo primordial a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, conforme o Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A caracterização do abuso de poder não exige a comprovação matemática de que o ato ilícito alterou o resultado do pleito, mas sim que a conduta possuía gravidade suficiente para macular o bem jurídico tutelado.

A evolução do conceito de "potencialidade lesiva" na jurisprudência eleitoral é crucial para a compreensão deste ponto. O professor Rodrigo López Zilio, em sua obra "Bem Jurídico Tutelado", elucida que a antiga exigência de um "nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições", que ele jocosamente chamava de "demonstração diabolicamente impossível" (citando Min. Sepúlveda Pertence), foi superada. O que passou a ser exigido foi a "potencialidade de influência do ato na lisura do pleito" (*Bem jurídico tutelado, de Rodrigo López Zilio, 2024, p. 78*).

Essa evolução culminou na redação do Art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, que, com a alteração promovida pela LC nº 135/2010, estabelece: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (*Bem jurídico tutelado, de Rodrigo López Zilio 2024, p. 757*).

Zilio (p. 757) esclarece que esta alteração não suprimiu a exigência da "potencialidade lesiva", mas a ressignificou, substituindo a expressão por "gravidade das circunstâncias", que abrange uma análise

mais qualitativa e contextualizada do ato. Segundo ele, o "relevante, *in casu*, é a demonstração de que o fato teve gravidade suficiente para violar o bem jurídico que é tutelado, qual seja, a legitimidade e normalidade das eleições". O TSE, conforme citado por Zilio, já assentou que a alteração da Lei "apenas cristalizou, normativamente, o entendimento anteriormente desenvolvido pela jurisprudência deste Tribunal" (**RO nº 418156/MS - j. 13.08.2018 – DJe 20.02.2019**).

A gravidade das circunstâncias é aferida pela "reprovabilidade da conduta" (aspecto qualitativo) e por sua "repercussão no contexto específico da eleição em disputa" (aspecto quantitativo), como preconiza a Resolução TSE nº 23.735/2024, Art. 7º, parágrafo único, citada por Zilio (p. 758). No caso presente, a gravidade é inquestionável sob múltiplos aspectos:

O Momento da Prática do Ilícito: O evento ocorreu em janeiro de 2024, em pleno ano eleitoral. Zilio (p. 758) destaca que "a maior proximidade da eleição traz maior lesividade" ao ato ilícito, pois "a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor". A antecipação da promoção pessoal e eleitoral confere aos investigados uma vantagem injusta e precoce na disputa.

O Meio Utilizado: A utilização de um megaevento festivo, com artistas de renome nacional e grande apelo popular, e a ampla divulgação em redes sociais, maximizam a repercussão da conduta abusiva. A força midiática e o alcance de tal evento em uma comunidade pequena tornam o ilícito particularmente potente. Zilio (p. 758) ressalta a "repercussão diversa dos meios de comunicação social" como fator de gravidade.

A Vulnerabilidade do Eleitorado e o Contexto Local: Pedra Grande/RN é um município com uma população reduzida (3.618 habitantes). Em comunidades menores, a influência de gestores públicos e de eventos de grande porte é amplificada, como já ressaltado. A "hipossuficiência econômica do eleitor" e sua "condição cultural", mencionadas por Zilio (p. 758), tornam o eleitorado mais suscetível à "tentação" de um evento custeado pelo poder público. O "pão e circo" moderno, como referido nas alegações finais da investigante (*Id. 123876687*), tem um impacto desproporcional. A Justiça Eleitoral, como já demonstrado, tem um histórico de coibir eventos desproporcionais em pequenos municípios, pois eles "malferem a liberdade de manifestação da vontade política" (TRE-SE, RE: 55727).

A Reprovabilidade da Conduta e o Desrespeito ao Erário: O gasto de R\$ 2,6 milhões em uma festa, em contraposição à notória carência de serviços essenciais como saúde (ambulância) e educação (creche inacabada), revela um elevado grau de reprovabilidade. Os investigados demonstraram um desinteresse manifesto em priorizar as necessidades da população em favor de seus projetos eleitorais, utilizando o dinheiro público de forma irresponsável e com desvio de finalidade.

A defesa dos investigados buscou amparar-se em jurisprudência que, por vezes, aplica o princípio *in dubio pro candidato* e exige prova de dolo específico para condutas vedadas. Contudo, no presente caso, o conjunto probatório é vasto, unísono e robusto, afastando qualquer dúvida razoável sobre a materialidade e a autoria dos ilícitos. Não se trata de presunções, mas de fatos concretos devidamente comprovados por vídeos, documentos oficiais de gastos, e depoimentos testemunhais coerentes.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), no **RECURSO ELEITORAL Nº 0000338-52.2016.6.09.0034 (ANICUNS - GO, Relator: Fernando de Castro Mesquita, Data de Julgamento: 16/03/2017, Data de Publicação: DJ-51, 22/03/2017)**, ratifica a desnecessidade de o ato ocorrer no período eleitoral para configurar abuso de poder econômico, bastando a finalidade eleitoreira:

A configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições. Precedentes. [...] A distribuição de benesses gratuitas aos eleitores (festas com shows e distribuição de brindes caros, sorvetes, consultas médicas, etc.) com a nítida finalidade eleitoreira, e participação de pré-candidatos, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, e gerar um potencial desequilíbrio ilícito. (*Id. 123876687*).

A conduta dos investigados, em sua globalidade, demonstrou um desvio de finalidade patente, transformando a máquina pública e eventos institucionais em instrumentos de campanha. A utilização do jingle "Já Ganhou, Tan-Tan-Tan", a "dancinha" eleitoreira, a promoção pessoal no palco do evento, e a disparidade orçamentária do "Verão da Gente" de 2024, somadas ao contexto de um pequeno município, são elementos que, em conjunto, configuram a gravidade das circunstâncias exigida pela lei e pela jurisprudência, afetando diretamente a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.

II.5 Da Responsabilidade Pessoal

A sanção de inelegibilidade, diferentemente da cassação do diploma que atinge a chapa de forma indivisível, possui caráter personalíssimo. Sua aplicação exige a demonstração de que o agente tenha praticado o ato, contribuído para sua prática ou dele se beneficiado diretamente, com ciência de sua ilicitude.

O art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao estabelecer que a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atinge o candidato a Vice-Prefeito, e vice-versa, salvo se a responsabilidade pessoal deste for comprovada.

No caso dos autos, todo o arcabouço probatório — a "dancinha" com o jingle eleitoral, a interação no palco com o artista e a promoção pessoal durante o evento — aponta para a participação direta e protagonista do investigado PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA. Não há, em contrapartida, qualquer prova de que o candidato a Vice-Prefeito, AGRICIO PEREIRA DE MELO, tenha participado, anuído ou contribuído para os atos ilícitos apurados. Sua responsabilização, para fins de inelegibilidade, não pode ser presumida apenas por compor a chapa majoritária.

Assim, embora a gravidade dos fatos justifique a cassação dos diplomas de ambos, a sanção de inelegibilidade deve recair unicamente sobre quem teve sua responsabilidade pessoal devidamente comprovada nos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos Arts. 1º, parágrafo único, e 14, § 9º, da Constituição Federal; nos Arts. 18, 19, 22 (caput e inciso XVI) e 23 da Lei Complementar nº 64/1990; nos Arts. 36 (§ 3º) e 73 (inciso IV e § 4º) da Lei nº 9.504/1997; no Art. 373 do Código de Processo Civil; e em conformidade com a doutrina eleitoral e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para:

1) **RECONHECER** a prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico, conduta vedada a agentes públicos e propaganda eleitoral antecipada por parte dos investigado PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, haja vista a comprovada utilização de recursos e da máquina pública para fins de promoção pessoal e eleitoral, em detrimento da isonomia e da lisura do pleito eleitoral de 2024;

2) Como consequência da gravidade das circunstâncias, **DETERMINAR a CASSAÇÃO dos respectivos DIPLOMAS** de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (Prefeito) e AGRICIO PEREIRA DE MELO (Vice-Prefeito), em virtude da natureza dos ilícitos, que comprometeram fundamentalmente a lisura do processo eleitoral;

3) **DECLARAR a INELEGIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA** para quaisquer eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

4) **AFASTAR a declaração de inelegibilidade** em relação ao investigado **AGRICIO PEREIRA DE MELO**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990, por ausência de prova de sua participação direta nas condutas ilícitas;

5) **CONDENAR** os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, conforme o Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a desproporcionalidade dos gastos públicos e a dimensão do evento "Verão da Gente" em relação à capacidade orçamentária e às necessidades do Município de Pedra Grande/RN;

6) **CONDENAR** os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando o custo da propaganda veiculada no *jingle* "Já Ganhou, Tan-Tan-Tan" e o alcance da divulgação nas redes sociais e no evento público;

7) **DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, avalie a pertinência de promover a instauração de processo disciplinar, de ação penal e/ou de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos nas condutas ilícitas, especialmente no que tange ao desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e à violação dos princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública.

Desentranhe-se a petição de Id. 123891611, por ter sido atravessada intempestivamente.

Após, publique-se esta sentença, inclusive para fins de intimação das partes.

Intime-se o Ministério Público via sistema.

Apresentado recurso, intime-se imediatamente o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, decorrido o prazo para tanto, remeta-se *incontinenti* ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda o Cartório Eleitoral com as providências previstas no art. 224 do Código Eleitoral.

São Bento do Norte/RN, 22 de setembro de 2025.

CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA
Juíza Eleitoral da 52ª ZE/São Bento do Norte/RN